



DESPACHO

Processo Licitatório nº: 79/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 24/2025

Assunto: Retomada do certame (Lote 9) e reanálise de ato de inabilitação.

Interessado: Município de Minduri / Lima Barbosa Soluções e Distribuição Ltda.

CONSIDERANDO a Denúncia protocolada perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), autuada sob o nº 1199912, referente a supostas irregularidades na inabilitação da empresa Lima Barbosa Soluções e Distribuição Ltda. no Lote 9 do Pregão Eletrônico 24/2025;

CONSIDERANDO que, embora a medida cautelar pleiteada pela denunciante tenha sido indeferida, o Exmo. Conselheiro Relator Telmo Passareli, em sua decisão (datada de 11/11/2025), teceu importantes observações sobre o caso concreto;

CONSIDERANDO que a referida decisão do TCEMG, apesar de reconhecer que o ato de inabilitação estava "escorado nos rigores da lei", destacou que o "formalismo exacerbado" pode frustrar o interesse público, invocando os princípios do "formalismo moderado" da Lei 14.133/2021, notadamente o Art. 12, III (que veda o afastamento por exigências meramente formais) e o Art. 64, § 1º (que permite sanar erros ou falhas);

CONSIDERANDO o ponto crucial da decisão do TCEMG, que textualmente afirma que "a Administração pode... rever a sua decisão se essa se mostrar conveniente e oportuna, considerando que tal medida não afeta direito ou interesse de terceiros, e desde que atenda à busca pela maior vantagem nas futuras contratações";



CONSIDERANDO que a Administração Municipal, em que pese a reavaliação ora determinada, segue aguardando posicionamento formal do TCEMG, nos autos da Denúncia nº 1199912, acerca da tese de se aceitar documento emitido posteriormente que ateste condição pré-existente à sessão do certame;

CONSIDERANDO que o Lote 9 foi declarado fracassado, demonstrando prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa, e que este Pregoeiro informou ao TCEMG ser "possível retornar à fase de habilitação sem causar prejuízo a terceiros";

CONSIDERANDO o recente entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), expresso no Acórdão 602/2025 – Plenário, que dispõe ser "LÍCITO A ADMISSÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS, EM ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA, DURANTE AS FASES DE CLASSIFICAÇÃO OU DE HABILITAÇÃO, QUE VENHAM A ATESTAR CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME (ART. 64, INCISO I, DA LEI 14.133/2021)...";

CONSIDERANDO que a certidão apresentada pela licitante em 24/09/2025, embora emitida após a sessão pública, atesta uma condição pré-existente, qual seja, seu reenquadramento como Microempresa em 01/01/2025, data anterior ao certame⁷, enquadrando-se perfeitamente na lógica do Acórdão do TCU e no espírito do Art. 64, Inciso I, da Lei 14.133/2021;

DETERMINO:

I - A revogação do ato administrativo que inabilitou a empresa Lima Barbosa Soluções e Distribuição Ltda. no Lote 9 do Pregão Eletrônico 24/2025.



II - A retomada do processo licitatório referente ao Lote 9, a partir da fase de habilitação, para que se proceda a nova análise da documentação apresentada pela referida empresa, aceitando-se a certidão da junta comercial como prova de condição pré-existente.

III - A notificação da licitante e a publicação dos atos necessários para dar ampla publicidade à retomada do certame.

Minduri/MG, 14 de novembro de 2025.

Daniel de Amorim Freitas

Pregoeiro Municipal